

EMENDA DE PLENARIO N° DE 2016.

(PL nº 5.276, de 2016 – Poder Executivo)

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural.

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 5.276 de 2016:

“Art. 5º (...)

III – dados sensíveis: dados pessoais sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados genéticos ou referentes à saúde ou à vida sexual e dados biométricos, **sempre que estes se referirem à indicação de raça ou etnia do titular.**”

JUSTIFICATIVA

Entende-se a preocupação do nobre legislador ao garantir tratamentos em hipóteses restritas para os dados pessoais tido como sensíveis.

Entretanto, deve-se levar em conta que caracterizar a biometria, sem qualquer especificação, como dado pessoal sensível, acaba inviabilizando dispositivos de identificação e segurança importantes e cada vez mais utilizado no mundo atual.

Sabe-se que fraudes documentais e de assinaturas são constantes e a identificação por biometria acaba por afastar a possibilidade de tais fraudes.

Ao restringir a utilização da biometria, colocando-a como dado sensível, teremos um retrocesso nesses mecanismos de segurança e identificação que estão sendo desenvolvidos. Neste sentido, o melhor seria restringir como dado sensível apenas as informações biométricas relacionadas à raça e etnia, até em linha com os demais dados sensíveis elencados no referido projeto de lei.

Desta forma, estariam excluídos de tal classificação, os dados biométricos utilizados com a finalidade de identificação pessoal e segurança.

Sala das Sessões, de maio de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**